



Número: **0600797-73.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Mandado de Segurança, Assegurar Conhecimento de Informações Relativas à Pessoa do Impetrante**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600797-73.2020.6.16.0000 impetrado por Coligação "Diamante Seguindo No Rumo Certo" em face do ato coator proferido pelo Juízo da 129º Zona Eleitoral de Santa Helena que expediu ordem administrativa que abrange o Município de Diamante DOeste-PR, solicitando, no prazo de 05 (cinco)dias, a relação nominal de delegados e demais fiscais que atuarão no dia do pleito, por local de votação e seção, e lista com os locais de votação e respectivas seções para indicação de fiscais, Ofício nº 036/2020. (Requer: seja deferida a concessão da segurança, em caráter liminar, nos moldes descritos no tópico retro e no mérito, julgue improcedente a pretensão exordial, confirmando definitivamente a medida liminar que espera seja deferida).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO DIAMANTE SEGUINDO O RUMO CERTO (IMPETRANTE)	CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO) RUY FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO)
DIAMANTE SEGUINDO NO RUMO CERTO - PDT / PP / PT / PSC 13-PT / 20-PSC / 11-PP / 12-PDT (IMPETRANTE)	ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA (ADVOGADO) THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER (ADVOGADO) GRACIELE ANTON (ADVOGADO) BRUNNO JOSE ZENNI (ADVOGADO) ANDRE DALANHOL (ADVOGADO) MARCELO DALANHOL (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO) RUY FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO)
JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19241 666	13/11/2020 22:01	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Autos de MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) nº 0600797-73.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO DIAMANTE SEGUINDO O RUMO CERTO.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR0083807, RUY FONSATTI JUNIOR - PR0024841

DIAMANTE SEGUINDO NO RUMO CERTO - PDT / PP / PT / PSC 13-PT / 20-PSC / 11-PP / 12-PDT

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA - PR104384, THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER - PR102950, GRACIELE ANTON - PR102951, BRUNNO JOSE ZENNI - PR66522, ANDRE DALANHOL - PR11288, MARCELO DALANHOL - PR31510, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR0083807, RUY FONSATTI JUNIOR - PR0024841

IMPETRADO: JUÍZO DA 129^a ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA PR

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela coligação "Diamante seguindo no rumo certo" em face de ato pelo qual o Juízo da 129ª Zona Eleitoral de Santa Helena solicitou relação nominal de delegados e demais fiscais que atuarão no dia do pleito.

O ato apontado como coator (id. 19120066) consiste no Ofício Circular nº 036/2020 - 129^a ZE-PR, datado de 22/10/2020, por meio do qual o Juízo da 129^a Zona Eleitoral de Santa Helena solicitou que se informasse ao Cartório Eleitoral, no prazo de cinco dias, a relação nominal de delegados e demais fiscais que atuarão no dia do pleito, por local de votação e seção.

Narram os impetrantes:

Foi informado ao Juízo pelos procuradores, que a este subscrevem, unicamente o nome do responsável para expedir as credenciais dos delegados e fiscais (doc. 04). De toda forma, visando prevenir ainda maiores prejuízos, a Impetrante acabou por informar os dados solicitados (doc. 05). Assim sendo, considerando a iminente arbitrariedade perfectibilizada pelo Ofício nº. 036/2020, violando direito líquido e certo da Impetrante, cumpre a impetração ser conhecida, para fins de conceder a segurança pleiteada, conforme se passa a expor.

(...)

O objeto do presente mandamus restringe-se à arbitrariedade da medida proferida, pois não se compatibiliza com a norma eleitoral que dispõe acerca do assunto.

(.)

a normativa eleitoral prevê, expressamente, em seu art. 132, § 5º e §6º da Resolução 23.611/2019 - TSE o seguinte:

Art. 132. Cada partido político ou coligação poderá nomear 2 (dois) delegados para cada município e 2 (dois) fiscais para cada mesa receptora(Código Eleitoral, art. 131, caput).

(. . . .)

§ 5º As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos



políticos e pelas coligações, sendo desnecessário o visto do juiz eleitoral(Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º).

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º deste artigo, o presidente do partido político, o representante da coligação ou outra pessoa por eles indicada deverá informar, até 13 de novembro, no primeiro turno, e 27 de novembro, no segundo turno, aos juízes eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e de legados(Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).(Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020) (...)

Sustentam que, "a medida, da forma posta, viola o direito líquido e certo da Impetrante, ao criar uma exigência 'legal/regulamentar' simplesmente inexistente, o que pode prejudicar, de maneira verdadeiramente substancial, o exercício da fiscalização do pleito por parte dos principais players do jogo democrático, quais sejam as Coligações e Partidos".

Portanto, pugna pela "concessão da segurança, em caráter liminar, suspender os efeitos da ordem administrativa coatora, de forma a reconhecer a excedente arbitrariedade da ordem, até o julgamento final deste mandamus".

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de causa; ;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle de atos judiciais não sujeitos a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* implica menosprezo pelas

regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que um dado ato seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ele tem que derivar de **manifesta ilegalidade ou abuso de poder**.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos não revela hipótese em que o ato teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora.

O ato em questão veicula apenas uma solicitação do juízo para que os partidos e coligações apresentem uma relação nominal de delegados e fiscais partidários.

Não se vislumbra nenhum abuso de poder, ilegalidade ou teratologia no ato, e assim seria mesmo que efetivamente se tratasse de uma determinação cogente do juízo. O Código Eleitoral atribui ao juiz eleitoral a competência para assegurar o bom andamento dos trabalhos eleitorais nos seguintes termos:

Art.	35 .	C o m p e t e	a o s	j u í z e s :
(. . . .)				
V - fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral;				
(. . . .)				
XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;				

Art. 139. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Assim, verifica-se que tais disposições não são conflitantes com o previsto na Resolução TSE nº 23.611/19 e no art. 65 da Lei nº 9.504/97, bem como não há solicitação ou determinação no ofício em questão que seja desarrazoada ou que configure teratologia.

Não se olvida o direito que assiste aos partidos e coligações de nomear livremente seus fiscais. Ocorre que em nenhum momento tal direito é posto em questão pelo ato coator, nem há qualquer vedação a que se possam realizar as substituições necessárias, ou determinação que tais listas sejam previamente aprovadas pelo juízo eleitoral.

Admitir o manejo de remédio processual tão sensível em evidente desvio de finalidade traduz inegável disfuncionalidade ao sistema recursal desta Justiça Especializada que, pela ordem, caminha de forma célebre e eficaz na apreciação dos pedidos. O manejo incontrolado de estratégias procedimentais causa prejuízos à ordem processual regular.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.



Publique-se. Intime-se, observando-se os consectários do artigo 64 da resolução TSE nº 23.608/2019 quanto às comunicações processuais e à contagem de prazos.

Com o trânsito em julgado, notifique-se o impetrado na forma do § 3º do artigo 331 do CPC, e arquivem-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

